



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

PROCESSO CM Nº 0281/2017

PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2017

INTERESSADA: CEDRIN AR CONDICIONADO

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Antes de adentrar ao mérito, indispensável análise das condições regulamentares para o processamento da impugnação ao edital, concluindo o pregoeiro, pela intempestividade do reclamo.

Isto porque, a empresa impugnante se vale dos termos previstos no artigo 12 do Decreto 3555/00, o qual prevê que o ato procedimental em questão, deve ser praticado “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas”, conforme segue abaixo transcrito:

“ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Não bastasse a clareza do Decreto invocado pela impugnante, o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/1993, regulamenta a questão, definindo pela



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

decadência do direito de impugnar os termos do edital, **“o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação”**.¹

No mesmo sentido, segue entendimento firmado pelo Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, nos termos que seguem:

“A Lei 8666/1993 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento.”²

Conforme se observa no edital de concorrência, Item 1.1. a sessão pública será realizada no local indicado, no dia 31 de março de 2017, com início às 09 horas, sendo que o ato de impugnação foi protocolado no departamento competente, no dia 30/03/2017 às 11:11h, ou seja, transcorreu “in albis” o prazo legalmente previsto.

Em que pese a intempestividade da impugnação pretendida, passamos a enfrentar o mérito, valendo-se das prerrogativas do direito de petição previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

¹ Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...); § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

² Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Revista dos Tribunais, p. 911, 17ª edição.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ao analisar as razões recursais, não vislumbramos nenhuma ilegalidade a ensejar a procedência dos questionamentos levados a efeito.

Conforme se observa no item 2. destacado pelo impugnante, os equipamentos foram especificados no objeto de maneira extremamente pormenorizada, sendo inclusive a empresa Cedrin (impugnante) atualmente responsável pela manutenção de ar condicionado da Casa, sendo assim, dotada conhecimentos técnicos específicos quanto aos equipamentos.

Não obstante, as empresas interessadas em participar do certame, são dotados do poder/dever de efetivar vistoria, nos termos do item 3 do edital de concorrência.

Ademais, quanto ao questionamento referente a modalidade utilizada, observamos que o Pregão tem por definição a aquisição de bens e serviços **“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio e especificações usuais no mercado”**.³

No mais, o edital de licitação definiu o objeto *“por meio de especificações usuais no mercado”* respeitando inequivocamente os princípios da legalidade, impessoalidade, proposta mais vantajosa.

³ Furtado, Lucas Rocha, Editora Fórum, p. 433, 6ª edição.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Em que pese os questionamentos se distanciem da razoabilidade, a título de esclarecimento hipotético, a Lei 10.520/2002 permite a contratação de serviços de engenharia, desde que sejam de natureza comum.

Diante dos argumentos acima, concluímos pela intempestividade da impugnação ao edital, sendo que ao recepcionar os apontamentos se valendo do direito de petição, a comissão de licitação enfrentou as razões de mérito, concluindo pelo prosseguimento regular do procedimento licitatório.

São Caetano do Sul, 30 de março de 2017.



FERNANDO JULIO TEIXEIRA
PREGOEIRO

